



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000961870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2138997-36.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., é agravado CLÓVIS DE BARROS FILHO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Rui Casaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38477
AGRV.Nº: 2138997-36.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA
AGDO. : CLÓVIS DE BARROS FILHO
INTDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
JUIZ : MIGUEL FERRARI JÚNIOR

TUTELA ANTECIPADA – Ação de obrigação de fazer – Decisão que ordenou a completa remoção de postagens ('tweets') veiculadas ao autor, devidamente identificadas, da plataforma Twitter, de forma a impossibilitar seu acesso na rede mundial de computadores - Inconformismo da corre Twitter do Brasil, que afirma já ter cumprido a determinação judicial ao tornar indisponível o conteúdo a usuários com conexões originárias do Brasil – Não acolhimento – Questão já resolvida quando do julgamento de anterior agravo - Decisão interlocutória mantida por seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Imposição de penalidade por litigância de má-fé – Evidente intuito protelatório – Recurso não provido, com determinação

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, determinou, no prazo de cinco dias, a remoção completa dos conteúdos apontados pelo autor.

Recorre a corre TWITTER, sustentando, preliminarmente, ser nula a decisão recorrida, com base no disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não tem fundamentação suficiente. Quanto ao mérito, alega, em síntese, já ter cumprido a tutela antecipada, ao indisponibilizar o conteúdo apontado no território brasileiro. Aduz que a remoção total, a nível mundial, viola os princípios da territorialidade e da soberania, conclusão que não se altera pelo fato de existirem ferramentas na internet que permitam a usuários brasileiros acessarem conteúdos bloqueados em território nacional.

Efeito suspensivo indeferido (fl. 163).

Recurso processado com resposta (fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

166-192).

É o relatório.

Preliminarmente, não se vislumbra qualquer nulidade na decisão agravada, a qual está suficientemente fundamentada, como se verá.

Quanto ao mérito, a irresignação da agravante não prospera, porquanto não ofereceu argumento algum capaz de alterar os sólidos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual são estes adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos:

"Vistos.

Páginas 1133/1137 e 1152/1160: As rés, ao instalarem-se no Brasil, logicamente por meio de pessoas jurídicas autônomas (subsidiárias), submetem-se à jurisdição e ao império da lei brasileira, tanto para os direitos quanto para as obrigações. Não se trata, como pretendem fazer crer, em expansão ilegítima da jurisdição brasileira sobre a soberania de outros países. Em nenhum momento foi dada ordem que interferisse na soberania de qualquer Estado, cujo respeito, obviamente, deve existir.

Para a internet, porém, não há fronteiras perfeitamente delimitadas. Trata-se de um fenômeno digital extremamente amplo e de difícil controle, se é que pode ser controlada.

No caso dos autos, a ordem judicial foi exarada para que as rés, estabelecidas no Brasil, eliminem todos os conteúdos impróprios envolvendo o autor, seja lá onde estejam hospedados. A internet não tem nacionalidade, não tem território. Ela é simplesmente a internet ou rede mundial de computadores e dela devem ser removidos todos os conteúdos impróprios apontados pelo autor.

Acerca da competência internacional do juiz, ensinam MARISTELA BASSO e FABRÍCIO POLIDO: Quanto à questão da competência internacional do juiz brasileiro, é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*importante reconsiderar alternativas viáveis para a dedução de uma pluralidade de critérios de conexão possivelmente identificados nos litígios cibernéticos. Em geral são eles atinentes à competência concorrente do juiz brasileiro e poderiam ser subsumidos nas hipóteses artigo 12 da LICC e artigo 88 do CPC: o local em que os prejuízos são sentidos com maior intensidade pelo titular dos direitos violados; local do primeiro acesso realizado para registro do perfil no site e sucessivos logs de acesso pelo usuário; domicílio do titular dos direitos violados; local a partir do qual o ato de armazenamento (upload) das informações pessoais, incluindo fotografias, foi concretizado; local de acesso ao (ou de sistemáticos contatos com) o conteúdo da página ofensiva criada; sede da empresa provedora de serviços da internet, de suas agências, filiais e sucursais. A combinação de tais critérios pode ajudar consideravelmente a definição do juiz competente para apreciar os casos de internet com conexão internacional, em particular quando uma das partes litigantes, como a empresa provedora de serviços de relacionamento social, mantiver seus servidores localizados em outros Estados, mas possuir atividades operacionais relevantes (econômicas e comerciais) no território nacional. (Jurisdição e Lei Aplicável na Internet: Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social, in *Direito & Internet Aspectos Jurídicos Relevantes*, Volume II, Coordenação de Newton de Lucca e Adalberto Simão Filho, Quartier Latin, página 487, grifei).*

Demais disso, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), reza expressamente em seu artigo 11 que: "Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. (...)" (grifei e destaquei).

Em situação análoga a dos autos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RETIRADA DE PÁGINA DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CONTROLADORA, DE ORIGEM ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DA ORDEM SER CUMPRIDA PELA EMPRESA NACIONAL. 1. A matéria relativa a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento. Incidência da súmula 211/STJ. 2. Se empresa brasileira auferir diversos benefícios quando se apresenta ao mercado de forma tão semelhante a sua controladora americana, deve também, responder pelos riscos de tal conduta. 3. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.987 RN - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - T4 - QUARTA TURMA - Dje 09/02/2009 - RDR vol. 44 p. 331).

Fortes nessas razões, assino o prazo de 5 dias para a remoção completa dos conteúdos apontados pelo autor.

Intime-se" (fls. 157-159).

Segundo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento" (art. 252, com redação dada pelo Assento Regimental nº. 562/2017).

Quanto a isso, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº. 662-272-ES, da relatpria do Min. João Otávio de Noronha: "*É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*". No mesmo sentido, REsp. nº 641.963-ES, 2ª T., rel. Min. Castro Meira; REsp. nº 592.092-AL, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon e REsp. nº 265.534-DF, 4ª T., rel. Min. Fernando Gonçalves.

Frise-se que idêntica discussão já foi travada em recursos anteriores (agravos de instrumento nº. 2245171-06.2016.8.26.0000, este também interposto pela ora agravante TWITTER e 2252215-76.2016.8.26.0000), derivados do mesmo processo de origem, não podendo o desfecho do presente, logicamente, ser diferente. De se salientar, entretanto, que os conteúdos cujas remoções foram ordenadas, naquele e neste processo, são diferentes (apontados, estes, às fls. 1095-1099 dos autos principais; enquanto que os conteúdos do AI anterior, foram os apontados às fls. 887-896), o que justifica a necessidade do presente julgamento.

Bem se vê que a agravante, com a interposição do presente recurso, demonstra intuito meramente procrastinatório, sendo imperiosa, além da rejeição do pleito recursal, a imposição de penalidade por litigância de má-fé.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação de condenação da agravante à pena de litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 80, VII e 81, do Código de Processo Civil

RUI CASCALDI
Relator